

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0537 / 2009	DE	2009
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0537 / 2009	DE	21/08/2009
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	QUITO FORMIGA
--------------------	----------	---------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAME DE TOXOPLASMOSE NA REDE MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 AGO. 2009
Constituinte da Part.
Adm. Pública
Saúde, Fam. Sec. Trab.
- Saneamento
Fin. Orçamento

VEREADOR QUITO FORMIGA

Antonio Carlos Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº 01 do proc.
nº 01-537 de 20 09

KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 119/09

01 - PL
01-00537/2009

9

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Dispõe sobre a realização de exame de toxoplasmose na rede municipal de assistência à saúde e, dá outras providências.

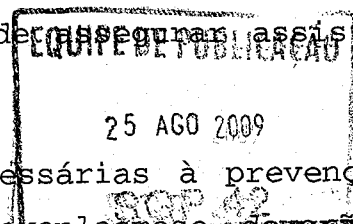
Art. 1º - A rede municipal de saúde deverá realizar exames para detectar toxoplasmose no conjunto de exames de rotina na assistência pré-natal.

§ 1º - O exame de que trata o caput deverá ser solicitado tão logo se dê início à assistência pré-natal.

§ 2º - Se a gestante não tiver apresentado imunidade, o exame poderá ser repetido ao longo da gestação, de acordo com a conveniência médica.

Art. 2º O exame para detecção da toxoplasmose deverá também ser realizado em todas as mulheres que manifestarem a intenção de engravidar, como forma de assegurar assistência preventiva à saúde da mulher.

Art. 3º - Todas as orientações necessárias à prevenção ou acompanhamento das portadoras de toxoplasmose deverão ser transmitidas às mulheres de forma clara e educativa, preferencialmente por meio de materiais e folhetos de orientação.



12002 20/08/2009 00:02:55 - Protocolo Legislativo - 537.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 02 a 06
Em 26/08/09
Ass: _____

Kardos Izidoro de Azevedo
Assessor Parlamentar
SGP-27



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº <u>07</u>	do proc.
nº <u>01-537</u>	de 20 <u>09</u>
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE	
Assistente Parlamentar	
RH 101.084	

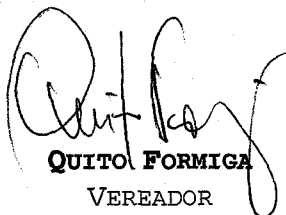
fls. 3

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº	03	do proc.
nº	04.537	de 20 09
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RF 104024		

JUSTIFICATIVA

A toxoplasmose é uma doença infecciosa causada pelo *Toxoplasma gondii*, protozoário que pode se manifestar de forma assintomática na maioria dos casos. Apenas 10% das pessoas imunologicamente preservadas apresentam sintomas.

Trata-se de uma doença infecciosa de características muito variáveis. Também conhecida como doença do gato, pode ter implicações sérias para o feto quando adquirida durante a gravidez.

Em muitos casos, os sintomas da toxoplasmose podem não se manifestar ou serem confundidos com os de uma gripe e a gestante sequer fica sabendo que se infectou. Outras vezes, os sintomas incluem febre diária, gânglios intumescidos e espalhados pelo corpo, mas a doença regride em algumas semanas, embora possa voltar se houver queda de resistência porque o parasita não é eliminado do organismo.

A realização do exame de toxoplasmose deve fazer parte de um conjunto de exames rotineiros de assistência pré-natal ou de assistência preventiva à saúde da mulher.

O resultado negativo indica que a mulher nunca teve contato com o parasita e reflete uma situação de potencial preocupação, porque ela pode se infectar durante a gravidez, transmitir o parasita para o feto e a criança nascerá infectada. Nesse caso, é de fundamental importância recomendar que a mulher não vá a lugares frequentados por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Folha nº	04	do proc.
nº	01-537	de 2009
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assessoria Parlamentar RE 01/094		

fls. 5

gatos e não coma carne crua, mal cozida ou mal passada para evitar que adquira a infecção durante a gravidez.

O resultado positivo indicando toxoplasmose antiga e curada traz tranqüilidade total, pois a mulher está protegida contra a doença e não vai adquiri-la outra vez.

Os problemas variam de acordo com o trimestre da gravidez em que ocorre a infecção materna. No primeiro trimestre, se a mãe está com a doença ativa e há a transmissão para o bebê, o problema é muito sério. A criança pode ter encefalite e nascer com as seqüelas da doença, ou apresentar lesões oculares cicatriciais e prejuízo importante da visão, entre outras conseqüências. É bem verdade que, nessa fase, não é incomum o abortamento espontâneo tal o tamanho dos danos que o parasita provoca.

No segundo trimestre, a transmissão ocorre em 1/3 das gestações em que a mãe apresenta a doença ativa, mas o feto consegue conviver razoavelmente com as agressões do parasita que serão mais atenuadas, embora possa ocorrer pequeno retardo mental e problemas oculares, por exemplo.

No terceiro trimestre, a transmissão da mãe para o feto é muito comum, mas a doença se mostra mais benigna e muito menos problemática para o recém-nascido, assim do começo para o final da gravidez, cresce o risco de transmissão do parasita da mãe para o feto, mas diminui a gravidade da doença para o recém-nascido. O melhor procedimento é realizar o exame de toxoplasmose antes que a mulher engravide para verificar em que situação está sua imunidade para a doença.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

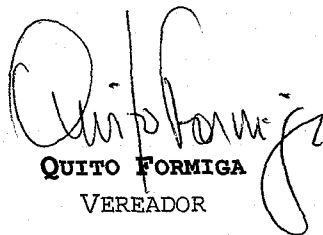
Folha nº	05	do proc.
nº	01-537	de 20.09
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 184.302		

Considerando as graves conseqüências que poderão advir da ausência de um exame tão simples e de baixo custo, como o indicado para a detecção da toxoplasmose, e considerando ainda, que a nossa Carta Maior impõe em seu artigo 196 que:

"A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Faz-se necessária a apresentação deste Projeto de lei visando à proteção integral à saúde da mulher e do nascituro.

Pelas razões acima expostas é que peço aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de lei.


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº **06**

do processo nº **01 - 537** de 20 **09 26 08 09** (a)

Kardoc Izidoro da Anália
Assistente Parlamentar
SGP-22

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/08/09

✱

INÁCIO VEIGA

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras.

26/08/09

[Handwritten signature]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM **27/08/09** às **16:30** hs
POR **[Handwritten signature]**

SAÍDA: **[Handwritten signature]** AG: **[Handwritten signature]** ASS: **[Handwritten signature]**

Sr(a) **Isis**
Setor Pesquisa.
SP.27 / 08 / 2009

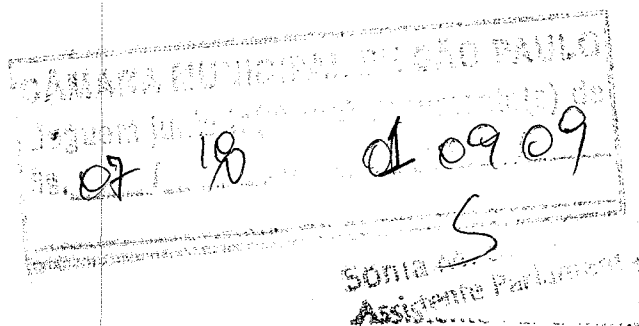
[Handwritten signature]

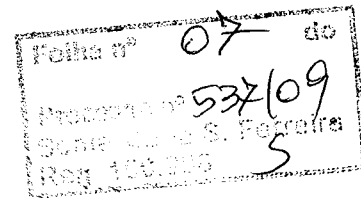
[Handwritten signature]

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RG: 11207

[Handwritten signature]

Marcella Falbo Giacomaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL nº 0537/09**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 14.413, de 21 de julho de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município;
- Lei nº 13.211, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a instituição do programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-nascido no Município;
- Lei nº 13.172, de 15 de agosto de 2001, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos;
- Projeto de Lei nº 507/09, que dispõe sobre assistência especial a gestantes e parturientes.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14.413

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

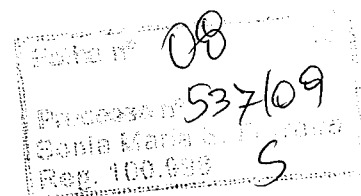
Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)

Autor(es): Carlos Neder



página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

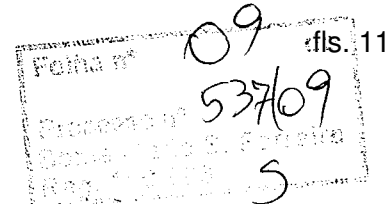
Entre uma ou mais palavras

lei 14.413

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR



LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e consequências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

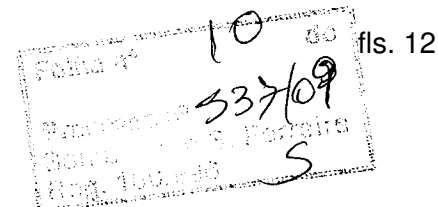
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;



IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 1. identificar a sua origem;
 2. sorologias efetuadas;
 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

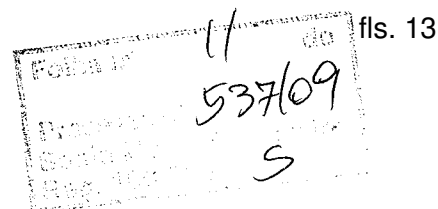
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:



I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

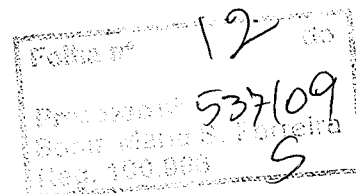
FIM DA PAGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 13211

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]



página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona

para imprimir

Título: LEI Nº 13.211 13/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituicao do Programa de Protecao da Saude da Gestante e do Recem-Nascido no Municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 80/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 42.135/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto 46.966/2006 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13211

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

13
537/09
S

LEI Nº 13.211, 13 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 80/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido no Município, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido na Cidade de São Paulo.

Art. 2º - O Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido tem por finalidade:

I - assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II - facilitar e promover o acesso à rede pública de saúde da gestante e recém-nascido;

III - prevenção de doenças no ciclo gravídico-puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuição dos índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3º - Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde municipal os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no artigo 6º desta lei.

Art. 4º - Para o fim específico desta lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde, e receberão, gratuitamente, uma Carteira de Identificação da Gestante, onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único - A expedição da Carteira de Identificação da Gestante de que trata esse artigo estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que a gestante está em tratamento, indicando ainda o período previsto para o mesmo, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, e que corresponderá ao prazo de validade da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 5º - São benefícios garantidos às participantes do Programa de Proteção da Saúde da Gestante e do Recém-Nascido, durante o período do tratamento:

I - garantia de vagas nos leitos dos Hospitais Públicos Municipais e Hospitais conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) na cidade de São Paulo;

II - concessão de isenção de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo operado pela São Paulo Transportes S/A, incluindo linhas dos sistemas executivos, microônibus e lotações;

III - distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Art. 6º - São obrigações das participantes do Programa:

I - apresentar a Carteira de Identificação da Gestante às creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos que utilizar, incluindo o Instituto Nacional de Seguridade Social quando estiver em licença-maternidade;

II - cumprir todas as normas médicas do tratamento, incluindo as referentes aos filhos, não faltando a nenhuma consulta ou retorno, sendo que duas faltas não justificadas acarretarão na perda dos benefícios e exclusão do Programa;

III - comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

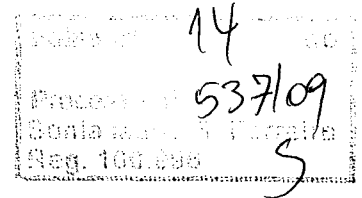
Parágrafo único - Estas obrigações constarão no verso da Carteira de Identificação da Gestante.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da



fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

[SUA SELEÇÃO](#)[>> ENVIAR RESULTADO](#)[NOVA PESQUISA](#)[CONFIG](#)[FIM DA PAGINA](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : 13172

Referências encontradas : 1 [\[refinar\]](#)Mostrando: 1 .. 1 no formato [\[Resumido\]](#)

página 1 de 1

1 / 1

legis

☐ seleciona☒ para imprimirTítulo: LEI Nº 13.172 15/08/2001 [\(ver documento\)](#)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 192/1997 [\(ver documento\)](#)

Autor(es): Ana Martins

Regulamentação: Decreto nº 43.060/2003 - Regulamenta esta Lei. [\(ver documento\)](#)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

página 1 de 1

[SUA SELEÇÃO](#)[INICIO DA PAGINA](#)**Refinar a pesquisa**

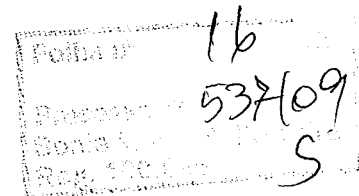
Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

13172

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)[CONFIG](#)[PESQUISAR](#)



LEI Nº 13.172, 15 DE AGOSTO DE 2001
(Projeto de Lei nº 192/97, da Vereadora Ana Martins - Pcdob)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Mulher - Sua Saúde, Seus Direitos", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - Convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O programa instituído no "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

I - Seminários, cursos e palestras;

II - Vídeos e slides;

III - Cartilha da Mulher;

IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

I - Saúde da Mulher;

II - Gravidez, parto e pós-parto;

III - Planejamento familiar;

IV - Prevenção da AIDS;

V - Adolescência feminina;

VI - Menopausa e Terceira-idade;

VII - Os direitos no trabalho;

VIII - O direito à educação;

IX - A mulher como cidadã.

§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição através da Rede Municipal de Saúde do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

I - Consulta ginecológica periódica;

II - Citologia Oncótica;

III - Exames (Mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);

IV - Planejamento familiar;

V - Gestação;

VI - Menopausa e Terceira-idade (Controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

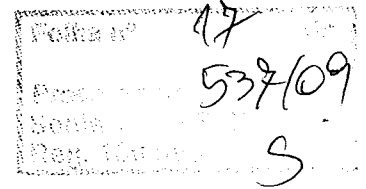
Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de agosto de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos



JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de agosto de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

18
537/09
S

PROJETO DE LEI 01-0507/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Dispõe sobre assistência especial a gestantes e parturientes e dá outras providências

Art. 1º - A rede municipal de saúde prestará assistência especial a gestantes e parturientes cujos filhos apresentem qualquer tipo de malformação, doenças congênitas, deficiência ou patologia crônica que implique em tratamento emergencial ou contínuo, constatado durante a gestação ou logo após o nascimento.

Parágrafo único: A assistência de que trata o caput consistirá em oferecer todos os recursos disponíveis na administração municipal que possam assegurar suporte à saúde, cuidados especiais, atendimento psicossocial, entre outros.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/09/09 às 12h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Arzen Amari

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 03/09/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO E ATIVIDADES LEGISLATIVAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
Em 15/09/09 às 10:30
Alê
Em 21/09 às 16:00

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/09/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO VIA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Em 30/03/11 às 12h
POR QDê
Data: 31/03 às 16h10 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 19 e 20 e folha de informação nº
em 01/04/2011

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL0537-09

16 - PAR
16- 00748/2011

Folha nº	19	do proc.
nº	01-533	de 2009

[Assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0537/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Quito Formiga, dispondo sobre a obrigatoriedade de realização de exame de toxoplasmose na rede municipal de assistência à saúde.

A medida dispõe sobre a inclusão desse exame no conjunto de exames de rotina na assistência pré-natal inicial, devendo ser repetido durante toda a gravidez em caso de se constatar falta de imunidade à doença.

O exame também deverá ser realizado em mulheres que manifestem intenção de engravidar.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, inciso I, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra-se em consonância, ainda, com a noção de Estado Social.

De fato, como ensina Clèmerson Merlin Clève, *"o Brasil, com a Constituição de 1934, pretendeu assumir a fisionomia de Estado Social. A Constituição de 1988 manteve a opção (...) Hoje, 'governar significa prover de maneira direta ou indireta quase todas as necessidades materiais e culturais, acumuladas por distintos grupos, com distintos interesses, num grau que sem dúvida faria dantes estalar todo o ordenamento liberal, caracterizado por ausências e omissões' (...) O Estado Social 'é um Estado que garante a subsistência e, portanto, é Estado de prestações, de redistribuição de riqueza'. É um Estado de serviços, então"* (In - "Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988", Ed. RT, 1993, p. 38/39).

Dessa forma, amparada está a iniciativa do Poder Legislativo tendente a prover o cidadão de prestações materiais, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0537-09

Folha nº. 20 fls. 23
nº. 01-537 do proc. de 2009

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

protegido, qual seja a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5º, "caput", CF). Aliás, a essencialidade de tais garantias para o homem faz com que sejam priorizadas mesmo quando em conflito com outros princípios insertos na Carta Magna.

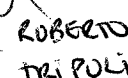
No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do projeto que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, incisos I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

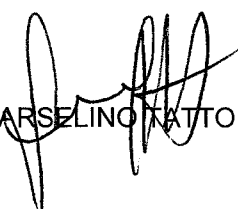
A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/11

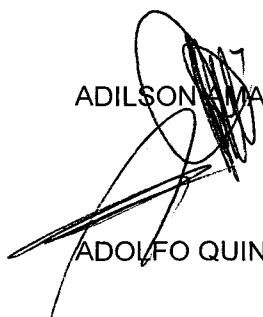

ABOU ANNI

ROBERTO
TRI POLI


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


ADILSON MADEU


FLORIANO PESARO SALOMÃO


ADOLFO QUINTAS


JOSE AMÉRICO


AURÉLIO MIGUEL


MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 07 / 2011
página 115 coluna 01
Conferido: *[assinatura]*
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 11 / 07 / 2011

[assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 11 / 07 / 11 às 18hrs
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador
[assinatura]
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública
Em: 3 / 8 / 2011
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 03 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Carlos Neder
Pedido de vista no Diário Oficial de: 06 / 09 / 11
Obs: o prazo para devolução é de 02 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 12/09/11
Segue ☒ juntado ☐ nesta data
Documento ☐ a papel de informação
Rubricado ☐ sob folha ☐ nº 21
Em 16 / 09 / 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 16 - PAR
16-01077/2011

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/2009.

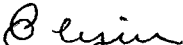
Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a realização de exame de toxoplasmose na rede municipal de assistência à saúde. O texto proposto estabelece que o exame para a detecção da toxoplasmose deverá ser incluído no conjunto de exames de rotina na assistência pré-natal, e também nos casos em que as mulheres manifestarem a intenção de engravidar, como forma de garantir a prevenção à saúde. As ações de prevenção deverão conter todas as orientações necessárias de forma clara e educativa.

O ilustre autor, na justificativa apresentada, discorre sobre a referida doença, esclarecendo que se trata de uma doença infecciosa de características variadas, cujos sintomas podem não se manifestar ou serem confundidos com os de uma gripe. Apresenta, ainda, explanação sobre o exame e seus resultados, assim como os problemas decorrentes da infecção em mulheres grávidas nas diferentes fases da gestação. O proponente conclui a sua fundamentação ao projeto destacando o que estabelece o artigo 196 da Constituição Federal, que define a saúde como “ (...) *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos* (...)”. Ressalta, então, a importância da aprovação da propositura para a proteção integral à saúde da mulher.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público uma vez que trará avanços para o bom atendimento na rede municipal de assistência à saúde, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 14.09.11

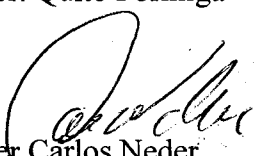

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

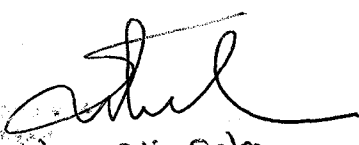

Ver. José Rolim - Relator

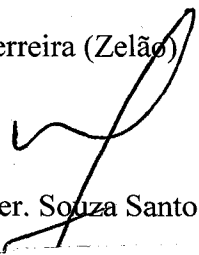
Ver. Quito Formiga


Ver. Marta Costa

Ver. José Ferreira (Zelão)


Ver. Carlos Neder


Ver. Edir Sales


Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 7 09 / 2011
pagina 128 coluna 1
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de
Saúde

22.09.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 26/09/2011 às _____ h

Ana Lucia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Nelmi Nonato
Para o(a) _____
Sala de _____
Em 30/9/2011
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Natalini
deferido na reunião ordinária de 09/11/2011
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue junhado nesta data documento rubricado
sob nº _____ e folha _____ de informação nº _____
22 em 14/12/2011
Nome Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF 100.823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22
do processo nº 537.2009
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

16 - PAR

PARECER Nº 16-01877/2011

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,

TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/2009.

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, dispõe sobre a realização de exame de toxoplasmose na rede municipal de assistência à saúde, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é extremamente importante, visto que procura abordar uma doença de consequências gravíssimas para a população, notadamente aquela que vive em regiões vulneráveis e não dispõe de recursos para realizar exames.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 14.12.2011.

Juliana Cardoso
Presidenta

Milton Ferreira

Sandra Tadeu

Noemi Nonato - Relatora

Cláudio Prado

Natalini

17 - RELCOM
17-01942/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 2011

Pág. 131 Col. 3ª

Conferido [Assinatura]

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 19 / 12 / 2011

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

**RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO**

19 / 12 / 11 às 14 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>MILTON LENTE</u>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em <u>13 / 02 / 2012</u>	
<u>[Assinatura]</u>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue em 5 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 23 e 24 Em 08/03/12

Caio Cesar Rodrigues [Assinatura]
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc. fls. 29
nº 01-537 de 20 09

CR
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 537/2009:

1º) Qual o custo estimado de implementação da propositura?

2º) Dados os recursos financeiros, materiais e humanos de SMS e o conjunto de doenças que pode acometer os munícipes, a prevenção da toxoplasmose nos moldes traçados na propositura pode ser uma prioridade?

3º) As disposições da propositura já se encontram recepcionadas pelas práticas atuais de SMS?

4º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

[Signature]
Ver. Milton Leite, em 07/03/12
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Antonio Carlos Rodrigues, em 07/03/12
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

[Signature]
Ver. José Police Neto, em 07/03/12
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24 do proc.
nº 01-537 de 20 09

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

São Paulo, 07 de março de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00041/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

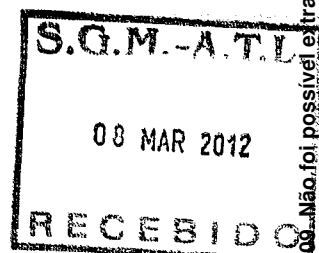
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei 537/2009, de autoria do Vereador Quito Formiga, que "Dispõe sobre a realização de exame de toxoplasmose na rede municipal de assistência à saúde , e dá outras providências.", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elene Carvalho Pinheiro
RF: 558.463.9.00
SGP/ATL

Matéria P. 537/2009. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Redistribuído ao nobre Vereador Chagas

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 31 de 09 de 2012

[Assinatura]
Presidente

Segue — Antado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 25 A 32 Em 07 10 12

André Marcon [Assinatura]
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 32

São Paulo, 2 de maio de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 186/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0041/2012

ESP. nº 25
nº 01-537 de 2009
André Marcondes
RF 11284

15 - DOCREC
15- 00209/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das manifestações da Secretaria Municipal da Saúde sobre o Projeto de Lei nº 537/2009, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a realização de exame de toxoplasmose na rede municipal de assistência à saúde, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Ressalto, por oportuno, o pronunciamento contrário do Secretário Municipal da Saúde, que consubstancia o posicionamento do Executivo sobre a propositura, em razão da medida proposta ser objeto de normatização específica do Ministério da Saúde, bem como de protocolos estabelecidos naquela Pasta, não comportando, por sua natureza, regulação por lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

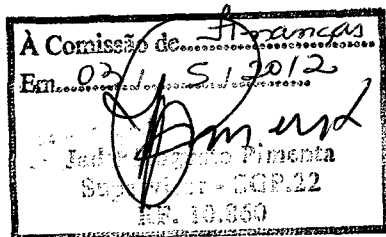
Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMPC
JAM/MRCP/Scgs
Resp 537-09

Matéria PL 537/2009. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. CMSP - SGP 22 - 03/05/2012 - 11:26 - 002260 - 1/1



RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03/05/12 às 18h00

RF. 101.129

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

André Marcondes
RF 11204



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
REDE PROTEÇÃO À MÃE PAULISTANA**

mãe paulistana

Folha de Informação n° 24

CÓPIA

São Paulo, 27 de março de 2012.

Paulo

Paulo Antonini
RF: 563.776.7.02

Do Processo nº 2012.0.073535-4

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 537/09, de autoria do Legislativo.

Ao Assessor Parlamentar

Sr. Ivan Cáceres,

Em relação às informações solicitadas às fls. 21 quanto aos quesitos formulados às fls. 03, vem expor o quanto segue:

1º - Qual o custo estimado de implementação da propositura?

Resposta: Não há que se falar em custo de implementação, uma vez que o exame para detecção de Toxoplasmose já está incluído no protocolo assistencial em toda rede municipal de assistência à saúde, de forma indistinta (para todas as gestantes) e a qualquer momento caso o profissional de saúde entenda como necessário.

2º - Dados os recursos financeiros, materiais e humanos de SMS e o conjunto de doenças que podem acometer os munícipes, a prevenção da toxoplasmose nos moldes traçados na propositura pode ser uma prioridade?

Resposta: Conforme resposta anterior, o exame já incluído no protocolo assistencial, o que significa reconhecimento de sua prioridade.

3º- As disposições da propositura já se encontram recepcionadas pelas práticas atuais de SMS?

Resposta: Sim, conforme fls.11 a sorologia para o diagnóstico de Toxoplasmose já oferecida dentro dos exames de Pré-Natal a todas gestantes da Rede de Proteção à Mãe.

Av.Brigadeiro Luiz Antônio , 4805 – Jd.Paulistano – São Paulo – SP – CEP : 01401-002
Tel.: (11) 3059 – 1422 / 1424 / 1426 FAX – 3059 - 1423

CÓPIA

Folha nº 27 do proc.
nº 01-537 de 2009

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 35

Paulo Antonini
RF: 563.776.7.02

André Marinho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
REDE PROTEÇÃO À MÃE PAULISTANA

mãe paulistana

Paulistana; Sendo realizado no 1º e 3º trimestre da gestação, podendo ser repetido a qualquer momento na dependência da necessidade clínica.

4º- Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Resposta: A prática do exame de Toxoplasmose está consolidada no último Manual Técnico do Ministério da Saúde de 2006, página 72, *in verbis*:

"Recomenda-se, sempre que possível, a triagem para toxoplasmose por meio da detecção de anticorpos da classe IgM (Elisa ou imunofluorescência). Em caso de IgM positiva, significa doença ativa e o tratamento deve ser instituído."

Sendo assim, ainda que o exame esteja consolidado pelos protocolos assistenciais, não há óbice em positivar por meio de norma legal.

Sendo o que cumpria para o momento, aproveito para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Maria Aparecida Orsini de Carvalho Fernandes
Coordenadora da Rede de Proteção à Mãe Paulistana

Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 4805 – Jd. Paulistano – São Paulo – SP – CEP : 01401-002
Tel.: (11) 3059 – 1422 / 1424 / 1426 FAX – 3059 - 1423



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação da Atenção Básica
Área Técnica de Saúde da Mulher

28 fls. 36
01-537 de 2009
André Marcondes
RF 1128

CÓPIA

Folha de Informação nº 26

Do Processo nº2012.0.073.535-4 em 02 de abril de 2.012

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre Projeto de Lei nº537/09, de autoria do Legislativo (Ver. Quito For-miga)

Assessor Parlamentar – SMS.G
Sr. Ivan Cáceres

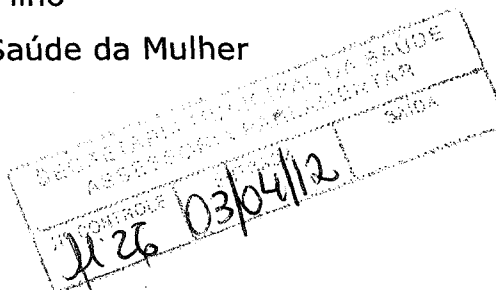
Em resposta às informações solicitadas em fls. 21, quanto aos quesitos formulados às fls. 03, temos a expor o seguinte:

- 1º - Reitero a resposta fornecida pela Rede de Proteção à Mãe Paulistana, acrescentando que o exame também pode ser solicitado às mulheres não grávidas, caso o profissional de saúde considere necessário.
- 2º - Reitero resposta da Rede de Proteção à Mãe Paulistana.
- 3º - Reitero resposta da Rede de Proteção à Mãe Paulistana.
- 4º - Considero inócua a positivação por meio de norma legal, porém não há óbice para tal.

Sendo isto para o momento, manifestamos votos de elevada estima e consideração.

Julio Mayer de Castro Filho

Dr. Julio Mayer de Castro Filho
Coordenador da Área Técnica de Saúde da Mulher





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 29 fls. 37
nº 01-537 de 2009
André Marcondes
RF 11204

Folha de informação nº 27.

Do Processo nº 2012.0.073.535 - 4 em 09.04.2012

a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 537/09, de autoria do Legislativo (Ver. Quito Formiga).

CÓPIA

À

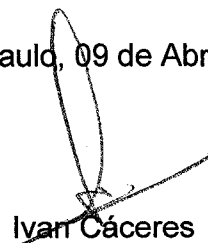
Assessora Jurídica
Senhor Coordenador

Segue o presente, com as manifestações das áreas técnicas competentes, para análise e pronunciamento dessa Assessoria.

Considerando manifestações anteriores desta Pasta, juntadas às fls. 16 e 23, peço opinar sobre a Sanção ou Veto da propositura, haja vista a existência de Protocolo de Pré- Natal já estabelecido em SMS.

Face ao prazo decorrido, rogo a devolução do mesmo, devidamente instruído, em **caráter de prioridade**.

São Paulo, 09 de Abril de 2012.


Ivan Cáceres
Assessor Parlamentar
SMS-G

mtr

SMS. G/AJ
RECEBIDO EM: 10/04
HORÁRIO 1300

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

CÓPIA

Folha nº 38 do proc.

nº 01-537 de 2009

André Marcondes
RF 12744

Folha de informação nº 28 do processo

nº 2012-0.073.535-4, em 12 de abril de 2012 (a)

SMS.G**Senhor Assessor Parlamentar,**

Versa o presente sobre a análise do Projeto de Lei nº 537/09, que dispõe sobre a realização de exame de toxoplasmose na rede municipal de assistência à saúde.

Consoante o disposto no art. 1º do PL em questão, "a rede municipal de saúde deverá realizar exame para detectar toxoplasmose no conjunto de exames de rotina na assistência pré-natal".

De acordo com as manifestações dos órgãos técnicos desta Pasta, o exame em questão já faz parte do Protocolo de Pré-natal estabelecido pela SMS, razão pela qual foi proposto o veto total ao projeto (fls. 11, 14/16).

No entanto, a despeito do veto, o assunto retornou a esta Secretaria para oferecimento de respostas aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, bem como para manifestação da SMS sobre a propositura (fls. 21).

Por sua vez, a Rede de Proteção à Mãe Paulistana manifestou-se às fls. 24/25, oferecendo as respostas aos quesitos formulados, no que foi acompanhada pela Área Técnica de Saúde da Mulher (fls. 26).

Pelas respostas fornecidas pelas áreas técnicas, conclui-se que o projeto em questão se mostra desnecessário, posto que o exame objeto de regulamentação já se encontra disponível na rede pública municipal de saúde.

Ademais, o PL padece do vício de iniciativa, posto tratar de assunto atinente à competência do Chefe do Executivo.

Assessoria Legal
RF 196.176.001
Assessoria Jurídica

Folha n° 31 de 01-537 de 2009

André Marcondes
RF 11284



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

CÓPIA

Folha de informação n° 29 do processo

n° 2012-0.073.535-4, em 12 de abril de 2012 (a)

Secretaria Municipal de Saúde
RF. 596.970.0.01
Assessoria Jurídica/SMS.G

Com efeito, conforme se verifica do disposto no art. 69, da lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na referida Lei, (XVI) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições.

No caso em questão, o referido projeto de lei interfere na atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, usurpando, portanto, competência privativa do senhor Prefeito.

Portanto, o projeto extrapola a competência legislativa do seu autor, razão pela qual deve ser vetado.

Diante do exposto, retorno o presente a Vossa Senhoria, para as demais providências cabíveis.

São Paulo, 12 de abril de 2012.

LAERCIO CARDOSO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/SP 103.589
SMS.G/AJ

De acordo.

ALEXANDRE GARCIA D'AUREA
Assessor Jurídico Chefe
SMS.G/AJ

Folha de informação n.º 30.

Do Processo n.º 2012.0.073.535-4 em 23.04.2012

a) _____

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei n.º 537/2009, de autoria do Legislativo (Ver. Quito Formiga).

CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para análise das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Face ao exposto, pela Coordenação da Rede de Proteção à Mãe Paulistana às fls.24/25, Coordenação da Área Técnica de Saúde da Mulher às fls.26 e pela Assessoria Jurídica desta Pasta às fls.28/29, a matéria, na forma como se apresenta, não reúne condições de prosperar, haja vista que a medida proposta é objeto de normatização específica do Ministério da Saúde, bem como de protocolos estabelecidos nesta Secretaria, não comportando, por sua natureza, regulação por Lei.

Considerando o acima exposto, reiteramos nossa recomendação de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 537/2009.

São Paulo, 23 de abril de 2012.

Ivan Cáceres
Assessor Parlamentar
SMS-G

JANUARIO MONTONE
Secretário Municipal da Saúde
SMS-G

S.G.M.-A.T.L.
27 ABR 2012
[Assinatura]
RECEBIDO

S.G.M.-S.F.
27 ABR 2012
[Assinatura]
RECEBIDO HOJE

whs

Segue_____juntado_____, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado_____com folha(s)
nº 33 Em 30 / 09 / 12
SPH
Sandra Paula T. B. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



16 - PAR
16- 01330/2012

**ARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

33 fls. 42
Processo nº 01.534/09
Sandra Pereira P. S. Múcio
RP. 11.402 - SSP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 537/2009**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa determinar a realização de exames na rede municipal de saúde para detecção de toxoplasmose, em mulheres que estejam grávidas ou que manifestem a intenção de engravidar. Determina também a transmissão das orientações necessárias à prevenção e acompanhamento da doença de forma clara e educativa, preferencialmente por meio de materiais e folhetos de orientação.

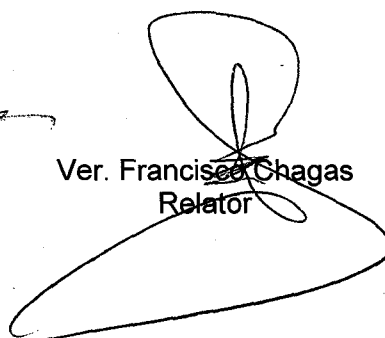
Segundo informações do Poder Executivo, - "...[n]ão há que se falar em custo de implementação, uma vez que o exame para detecção de Toxoplasmose já está incluído no protocolo assistencial em toda rede municipal de assistência à saúde".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que, conforme informado pelos órgãos competentes, as despesas de sua execução já são normalmente previstas nas ações de saúde.

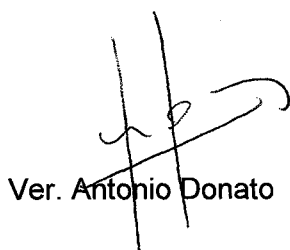
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/2012

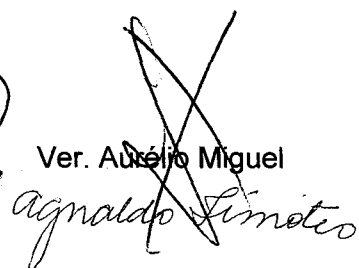

Ver. Milton Leite
Presidente

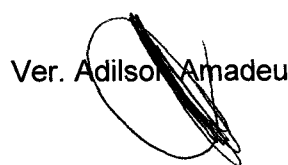

Ver. Francisco Chagas
Relator

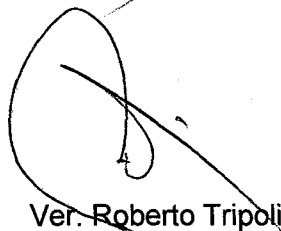

Ver. Aníbal de Fretas


Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel


Ver. Adilson Amadeu


Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01347/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 08 / 12

Pág. 92 Col. 23

Conferido *Th*

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

A SGP-21

São Paulo, 31 / 08 / 12

Th

Hélio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

RECEBIDO SGP-21

Em 30/09/12

[Signature]

André Hilbert Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.123